

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-391-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Efetividade da justiça. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) de Artigos denominado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” do IV Encontro Virtual do CONPEDI (IVEVC), com a temática “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio institucional de importantes centros de ensino dos Estados Unidos (Widener University Delaware Law School), Espanha (Universidad de Alicante) e Itália (Università degli Studi di Perugia), em conexão com a Escola de Ciências Jurídicas e Sociais e o Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UNIVALI/SC, assim como do Mestrado Profissional em Direito da UFSC, em evento realizado entre os dias 09 e 13 de novembro de 2021, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito processual, apresentados, discutidos e debatidos pelos autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

Os artigos apresentados se caracterizaram pelo tratamento do direito processual civil, da jurisdição e da efetividade da justiça a partir da aplicação prática do direito. Os problemas das pesquisas estão relacionados com a segurança jurídica, com a celeridade processual e com efetividade da justiça. Assim, pode ser destaca a abordagem a respeito do sistema probatório, da duração razoável do processo, da ratio decidendi, do acesso a justiça, do modelo de “desjudicialização” dos conflitos e questões a respeito dos precedentes.

Observa-se o compromisso com a metodologia como o meio para assegurar que as pesquisas qualitativas alcancem a excelência quanto ao tratamento do problema objeto do trabalho, e, a validade das conclusões apresentadas.

O estudo a respeito do sistema probatório envolve a questão da prova ex officio e do princípio da isonomia das partes no processo, bem como questões relacionadas ao sistema de precedentes sob a perspectiva de Ronald Dworkin, tendo em vista o livre convencimento racional do juiz.

A técnica da distinção foi abordada sob o ponto de vista de hard cases, tendo como aspecto de análise a atuação do Tribunal Constitucional alemão em relação a casos que envolve a liberdade religiosa. Os precedentes são estudados, ainda, em relação à sua vinculação e a fundamentação das decisões.

O acesso à justiça é estudado sob o ponto de vista dos juizados especiais, dos métodos alternativos de resolução de conflitos, da administração da justiça pelos cartórios, principalmente. Destaca-se a consensualidade tratada a partir dos negócios jurídicos processuais, da cooperação jurídica, da autonomia privada das partes e da ética discursiva, na concepção de Habermas.

A definição pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ de resoluções que definiram a política pública de prestação jurisdicional durante a crise sanitária da COVID 19, é considerada quanto à inclusão digital, sendo analisada o caso em Manaus.

Trata-se do abuso de litigar observado em casos de processos “simulados”, lides de massa, inclusive envolvendo a inscrição em órgãos de proteção do crédito. Neste ponto, é relevante a discussão sobre a possibilidade de se estabelecer limites ao direito de ação, remetendo-se as alterações na execução em Portugal.

Aborda-se a complexidade que envolve a segurança jurídica a partir do estudo do Lawfare, tendo em vista os excessos cometidos no âmbito do poder judiciário como meio de alcançar fins não jurídicos, como restrições à liberdade de imprensa. As funções jurisdicionais do juiz criminal no Estado democrático de direito são consideradas sob o ponto de vista da pessoa “comum”, considerando-se o indivíduo e sua possível vulnerabilidade social, econômica e cultural.

A diversidade dos trabalhos e a complexidade dos estudos apresentados nesse GT demonstra que o Código de Processo Civil de 2015 está exigindo árduos esforços hermenêuticos a fim de assegurar que os objetivos que levaram à sua elaboração, promulgação e aprovação sejam realizados praticamente com uma prestação de justiça mais eficiente e eficaz.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

21 de novembro de 2021.

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente da Universidade Paranaense - UNIPAR

celso@prof.unipar.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

Professora Dra. Sílzia Alves Carvalho

Docente da Universidade Federal de Goiás

silzia.ac@gmail.com

POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PELOS HIPOSSUFICIENTES ECONÔMICOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 EM MANAUS

PUBLIC POLICIES AS AN INSTRUMENT FOR EFFECTIVE ACCESS TO JUSTICE BY LITTLE ECONOMIC PEOPLE DURING THE COVID-19 PANDEMIC IN MANAUS

Dorinethe dos Santos Bentes ¹

Vanessa Silva Leite ²

Vinícius Luz Torres Silva ³

Resumo

O presente artigo objetiva analisar criticamente os entraves do acesso à justiça agravados e enfrentados pelos hipossuficientes econômicos durante a pandemia da COVID-19 em Manaus, no Estado do Amazonas. O estudo seguiu a vertente jurídico-sociológica por considerar a intrínseca relação da problemática da pesquisa com a noção de Direito, como inserto fundamentalmente em sociedade. Através do método hipotético indutivo e de direcionamento bibliográfico-documental, concluiu-se pela necessidade de ampliação constante da acessibilidade da tecnologia e de inclusão educacional e digital, através da implementação de políticas públicas, para que se alcance acesso qualitativo em meio à virtualização do Poder Judiciário

Palavras-chave: Políticas públicas, Inclusão educacional e digital, Efetividade do acesso à justiça, Pandemia de covid-19 em manaus

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to critically analyze the barriers to accessing justice aggravated and faced by the poor during the COVID-19 pandemic in Manaus, in the State of Amazonas. The study followed the legal-sociological approach by considering the intrinsic relationship of the research issue with the notion of Law, as fundamentally inserted in society. Through the hypothetical inductive method and bibliographic-documental guidance, it was concluded that

¹ Doutoranda em Direito e Justiça pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestra em História. Especialista em Direito Ambiental e Urbanístico. Professora da Faculdade de Direito- UFAM. E-mail: dorinethebentes@ufam.edu.br

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Pós-Graduanda em Direito Processual Civil na Universidade Federal do Amazonas. Correio eletrônico: vanessasleite13@gmail.com.

³ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Pós-Graduando em Direito Processual Civil na Universidade Federal do Amazonas. Correio eletrônico: viniciusluztorressilva@hotmail.com.

there is a need for constant expansion of technology accessibility and educational and digital inclusion, through the implementation of public policies, so that qualitative access is achieved through the virtualization of Judicial Power.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Educational and digital inclusion, Effectiveness of access to justice, Covid-19 pandemic in manaus

1. INTRODUÇÃO

Há muito se questiona sobre maneiras de se acessar à justiça para todos os *status* socioeconômicos. Apesar de importantes transformações conquistadas no tema, como o advento da Defensoria Pública, a pandemia da COVID-19 intensificou os entraves do acesso à justiça para os hipossuficientes econômicos, além da própria doença, em si, ter provocado mais propósitos para se buscar justiça.

Nos órgãos do Poder Judiciário em atuação em Manaus, adotaram-se normas de distanciamento social, com atendimentos e audiências virtuais, como medida pública sanitária, a fim de conter a propagação do vírus, sem a preocupação consequente de inclusão quanto aos instrumentos a esta nova forma de acesso à justiça para os hipossuficientes econômicos haja vista o acesso à internet ou, até mesmo, o conhecimento básico de uso dos meios tecnológicos não serem parte da realidade de toda a população.

Destarte, diante da necessidade de concretizar o acesso à justiça para hipossuficientes econômicos e o fenômeno da virtualização de procedimentos sendo acelerado pelo advento da pandemia da COVID-19, esta pesquisa justifica-se pela análise e reflexão acerca dos instrumentos de efetivação do acesso à justiça para uma parcela politicamente esquecida da população em tempos de intensificação de desigualdades sociais, revisitando, para tanto, institutos jurídicos responsáveis pelo avanço no tema e quais soluções já foram adotadas até então.

A pesquisa, ainda, apresenta capacidade de relevante contribuição para o meio jurídico-social, haja vista examinar, de forma pragmática, tramas coletivos para que, ao fim, tenha se avançado no alcance de um dos objetivos da República, qual seja, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988), além de contribuir para a formação humanística dos pesquisadores.

A problemática que motiva o desenvolvimento dessa pesquisa é compreender de que maneira a política de virtualização do serviço do Poder Judiciário em Manaus pode impedir ou dificultar o acesso à justiça? O que buscou-se, ou deveria buscar-se, para efetivar o acesso à justiça pelos hipossuficientes econômicos durante a pandemia da COVID-19?

Para realizar a reflexão sobre essa temática partiu-se da hipótese que para o processo de virtualização implementada pelo Poder Judiciário em seu atendimento, as políticas públicas potencializam a efetivação do acesso à justiça pelos hipossuficientes econômicos em tempos pandêmicos, se implementadas com fito educacional e inclusivo para à população.

A estudo foi guiada na sua trajetória de construção pela vertente jurídico-sociológica por considerar a intrínseca relação da problemática da pesquisa com a noção de Direito, cuja eficácia será analisada e avaliada, inserido fundamentalmente nas relações sociais.

O presente estudo também se valerá do método hipotético-dedutivo, tendo em vista a adoção de uma hipótese, antes demonstrada, e a análise de sua efetividade, além do método dialético pela compreensão do objeto estudado dentro de um contexto social, motivador de novas contradições a serem solucionadas; sob um direcionamento bibliográfico-documental, sem pesquisa de campo e com pesquisa teórica, ou seja, como instrumento de execução, utilizaram-se intercorrentes consultas à legislação constitucional, infraconstitucionais e infralegais, literatura jurídica e dados de pesquisa de órgãos públicos, a fim de dotar esta pesquisa de exequibilidade dentro do prazo firmado.

Diante do objetivo de se compreender os entraves enfrentados pelos hipossuficientes econômicos, faz-se necessário executar esta pesquisa, cujo objetivo é exploratório, por meio de abordagem qualiquantitativa, para que se conheça o perfil do hipossuficiente econômico, além de assimilar os óbices à efetivação do Direito.

A pesquisa foi dividida em três partes, que correspondem às abordagens individualizadas dos objetivos específicos: (i) analisar os entraves ao acesso à justiça pelos hipossuficientes econômicos antes e depois do advento da pandemia da COVID-19; (ii) estudar as medidas adotadas para a continuidade do serviço judiciário em Manaus e seus impactos durante a pandemia; e (iii) examinar criticamente a realidade manauara à luz da Constituição Federal para propor instrumento(s) que possa(m) efetivar o acesso à justiça, de forma inclusiva e educacional, para os hipossuficientes econômicos.

2. ANÁLISE DOS ENTRAVES AO ACESSO À JUSTIÇA PELOS HIPOSSUFICIENTES ECONÔMICOS ANTES E DEPOIS DO ADVENTO DA PANDEMIA DA COVID-19

O acesso à justiça é mandamento jurídico, constituindo a entrada de um devido processo legal, cuja previsão consta, exemplificadamente, na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 8º, (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969) e na Constituição Cidadã, em seu artigo 5º, XXXV (BRASIL, 1988).

Contudo, este direito essencial, constituído por gerações de conquistas, também conhecidas como ondas renovatórias, possui empecilhos para sua concretização, os quais foram notadamente estudados por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), que geraram uma classificação de distinta relevância científica.

Para esta pesquisa, destaca-se a primeira onda renovatória, caracterizada pelo esforço empreendido para a assistência judiciária para os pobres (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31-32). Por meio deste foco, pode-se diminuir os obstáculos do acesso à justiça para aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com custas judiciais e honorários advocatícios, além de proporcionar uma maior conscientização de reconhecimento de um direito àqueles que sequer possuíam uma percepção de serem sujeitos de direitos.

Nesta primeira onda revolucionária, ressaltam-se alguns instrumentos de efetivação como o sistema *judicare*, em que advogados particulares são pagos pelo Estado em prol de cidadãos de baixa renda (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 35), aplicado em países de *common law* como a Inglaterra; a Defensoria Pública, tida, atualmente no Brasil, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, com incumbência para, predominantemente, defesa integral e gratuita aos necessitados (BRASIL, 1994); e o benefício da justiça gratuita, previsto nacionalmente desde 1950, através da Lei n.º 1.060 (BRASIL, 1950) e com mudanças significativas pelos artigos 98 a 102 da Lei n.º 13.105/2015 (BRASIL, 2015), que importa em isenção integral ou parcial de taxas e custas judiciais, selos postais, despesas com publicação oficial, entre outras montas naturais a um processo judicial e que impediam o acesso ao Poder Judiciário pela parcela mais necessitada da população.

A despeito de relevantes conquistas nesta seara, o Brasil ainda enfrenta vultosas adversidades no acesso à justiça. Em pesquisa mais recente sobre o Índice de Acesso à Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021), avaliou-se a população que ingressa ao Poder Judiciário, de modo a ponderar as múltiplas desigualdades que se manifestam por meio da renda, raça/cor, sexo, escolaridade, densidade demográfica, PIB *per capita*, entre outros fatores. Dentre os resultados obtidos de variáveis com mais forte correlação entre si, destaca-se, especialmente nos Tribunais das regiões Norte e Nordeste do Brasil, a correlação negativa entre analfabetismo de pessoas maiores de 15 anos e taxas de domicílios com água canalizada, e a correlação positiva entre o PIB *per capita* e o IDH. Verifica-se, portanto (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 22):

[...] Forte contribuição e relevância do aspecto educacional para o constructo Cidadania, no sentido de que a falta de investimento na alfabetização depõe contra os valores de Cidadania, o que por si só é uma contradição, já que, constitucionalmente, a educação é um direito de todo cidadão brasileiro. Segundo Sadek (2014), a escolaridade é preponderante para a redução das desigualdades sociais e para a identificação de direitos e forma de requerê-los. No presente estudo, os tribunais localizados nas regiões Norte e Nordeste do Brasil obtiveram menores índices do Capital Cidadania, os quais são influenciados, negativamente, pelos altos

percentuais de analfabetismo de pessoas maiores de 15 anos (a taxa é de 6,9% e 14,5%, respectivamente, na região Norte e Nordeste) (*grifo nosso*).

Em outros termos, a pesquisa demonstra que, ainda que os hipossuficientes econômicos possuam o óbice financeiro para acessar à justiça, suas adversidades não se resumem a isso, manifestando-se também significativamente o viés educacional e inclusivo que lhes falta tanto para identificar uma violação ao direito quanto para requerer sua reparação em justiça.

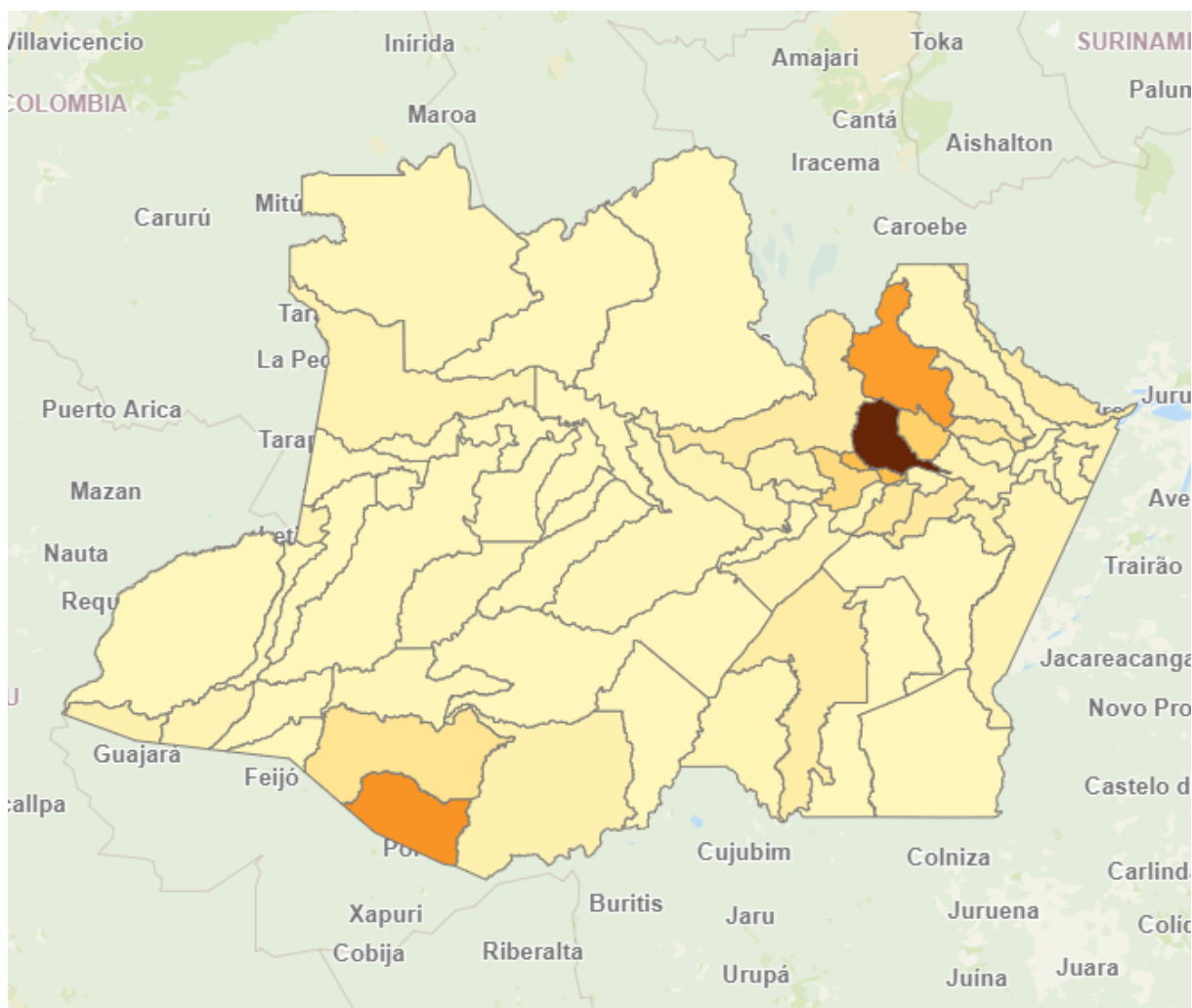
Com o advento da pandemia da COVID-19, sobreveio a necessidade de distanciamento social e a suspensão do atendimento judiciário presencial ao público, intensificando, por conseguinte, a virtualização da Justiça Brasileira.

Na última pesquisa “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça, o qual tomou como base o ano de 2019 (portanto, pré-pandemia da COVID-19) e divulgada em 2020, constatou que a tendência de virtualização da Justiça brasileira não só confirmou como acelerou, ainda naquele ano, com nove, em cada dez ações judiciais iniciadas, terem sido protocoladas em um computador, celular ou *tablet* (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 10).

No mesmo ano base, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021), realizou pesquisa cujo resultado demonstrou que 19,6 % da população amazonense com 10 anos ou mais de idade não estava utilizando internet porque o serviço não estava disponível nos locais que costumavam frequentar, havendo uma disparidade ainda maior nos municípios interioranos do Estado. Tal índice, no país, só perdia para o percentual obtido no Estado do Acre em termos de dificuldade de acesso ao sinal de internet.

Em análise dos dados divulgados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL, 2020) sobre o período de janeiro de 2020, houveram 32,9 milhões de acessos de banda larga fixa no Brasil, com uma densidade de 47,0 acessos a cada 100 domicílios. Quando se analisa o Estado do Amazonas, a média de tal densidade já diminui para 32,3 acessos a cada 100 domicílios, sendo amplamente concentrados na capital Manaus, conforme:

Figura 1 - Mapa da densidade de acessos a cada 100 domicílios no Estado do Amazonas em janeiro/2020



Fonte: ANATEL, 2020.

Apesar do município de Manaus registrar índice da referida densidade maior que a média nacional, concentrando 58,02 acessos a cada 100 domicílios (com crescimento de 4% em relação ao mesmo mês em 2019), apura-se relevante margem de exclusão de domicílios que ainda não possuem qualquer acesso à banda larga fixa na cidade.

Ainda, nota-se nítido desequilíbrio de inclusão digital dentre os municípios do mesmo Estado, a julgar, exemplificadamente, a densidade de 24,11 acessos a cada 100 domicílios para o município de Presidente Figueiredo, limítrofe com a capital; densidade de 10,57 para o município de Manacapuru; densidade de 2,52 para o município de Lábrea; densidade de 2,34 para o município de Itacoatiara; densidade de 2,15 para o município de Tabatinga; densidade de 1,78 para o município de Parintins; densidade de 1,42 para o município de Humaitá, densidade de 1,01 para o município de Coari; densidade de 0,59 para Eirunepé e densidade de 0,53 para o município de Tefé.

À vista disso, em um Estado de amplas dimensões como o Amazonas, abarca-se apenas um município (Manaus) que alcança a média nacional de acessos de banda larga fixa a cada 100 domicílios, de modo, ainda, não satisfatório, e municípios com densidade menor que 1 acesso a cada 100 domicílios, constituindo o acesso à internet, por si só, uma matriz de desigualdades sociais.

Portanto, há de se questionar se a maior virtualização da Justiça importa, necessariamente, em maior acesso ou, até mesmo, se importa em criar mais um obstáculo ao acesso à justiça aos hipossuficientes econômicos haja vista a dependência das plataformas digitais diante de um processo de virtualização e a falta de acompanhamento do mesmo crescimento em índices de acesso à internet pela população e de educação populacional.

3. MEDIDAS ADOTADAS PARA A CONTINUIDADE DO SERVIÇO JUDICIÁRIO EM MANAUS E SEUS IMPACTOS

Com o reconhecimento da COVID-19 como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (2020) e, então, a quase nulidade de casos diagnosticados no país, o sistema judiciário adotou medidas iniciais de cautela, destacando-se a Portaria n.º 52 de 12/03/2020 e a Portaria n.º 53 de 16/03/2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça (2020), que instituíram, por exemplo, maior frequência na limpeza dos órgãos judiciários, quarentena de servidores sintomáticos e devidamente diagnosticados com a COVID-19, um Comitê para acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio e o início da suspensão do atendimento presencial ao público, com estímulo ao atendimento eletrônico ou telefônico:

Art. 9º, Portaria CNJ n.º 52/2020. O **Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTI deverá auxiliar as demais unidades do Conselho na adoção de áudio e videoconferência** para a realização de reuniões e audiências. (grifo nosso)

Art. 10, Portaria CNJ n.º 52/2020. **Ficam temporariamente suspensos a visitação pública e o atendimento presencial do público externo que puder ser prestado por meio eletrônico ou telefônico.**

Parágrafo único. Fica a critério dos gabinetes da Presidência e dos Conselheiros adotar restrições ao atendimento presencial do público externo ou à visitação a sua respectiva área. (grifo nosso)

No mesmo fito de evitar a propagação do coronavírus, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ/AM), em 16/03/2020, por meio da Portaria n.º 02/2020 (TJ/AM, 2020), anunciou medidas internas, a serem adotadas já no dia seguinte, tais como a suspensão, por 15 dias, das sessões do Tribunal de Justiça (incluindo as Câmaras), de todas as audiências cíveis e criminais, exceto as de custódia, que, excepcionalmente, aconteceriam por videoconferência, bem como a suspensão de visitação pública e atendimento presencial do público externo, além

de qualquer evento, reunião ou deslocamento de servidores em grupos. Apesar da suspensão do atendimento, a referida Portaria esclareceu que os prazos judiciais seriam mantidos, sem nenhuma suspensão, *a priori*, o que seria acrescentado em 20/03/2020, por meio da Portaria n.º 764/2020 do Gabinete da Presidência do Tribunal (TJ/AM, 2020).

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT-11), que abarca o território do Estado do Amazonas e de Roraima, também a partir de 17/03/2020, estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio da COVID-19, por meio do Ato n.º 15/2020/SGP (TRT-11, 2020), com a suspensão do expediente externo nas unidades judiciárias e administrativas do Tribunal, bem como a realização de audiências em todas as Varas do Trabalho e dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais e Solução de Disputas (CEJUSCs-JT) de jurisdição do TRT-11 e até das sessões de *hasta pública* e inspeções judiciais, além da suspensão de eventos, viagens e reuniões presenciais.

Verifica-se, à vista disso, que desde a primeira medida tomada para evitar a propagação da COVID-19 no Poder Judiciário em Manaus, houve o impedimento de atendimento presencial, sendo necessário ao jurisdicionado a adoção de outros meios de comunicação para se acessar à justiça. E, à proporção que o contágio da pandemia aumentava, reforçaram-se ainda mais as medidas de distanciamento físico entre quem acessa o Poder Judiciário e este.

Conforme o contágio no país aumentava, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 312 de 19/03/2020 (2020) para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico para situações de emergência, de calamidade pública ou de manifesta excepcionalidade.

À época, o Poder Executivo Federal já havia decretado emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da COVID-19 desde 03/02/2020, através da Portaria n.º 188/2020 do Ministério da Saúde (2020). Também à época da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, o município de Manaus já havia decretado estado emergencial em razão da pandemia desde 16/03/2020, por meio do Decreto Municipal n.º 4.780/2020 (2020). Adicionalmente, o Estado do Amazonas veio a decretar estado de calamidade pública em 15/04/2020, por meio do Decreto Estadual n.º 42.193/2020 (2020).

Após a definição do estado jurídico de excepcionalidade pelos Poderes Executivos dos três entes federativos, o Poder Judiciário pôde adotar, em harmonia, maiores regulamentações acerca do atendimento virtual.

Nesta linha, destaca-se a dicção do artigo 6º da Resolução de n.º 314/2020, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (2020), instituindo a adoção total da realização

virtual dos atos processuais por meio de ferramenta disponibilizada pelo próprio Conselho, com adesão a nível nacional:

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ n.º 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para **realização de todos os atos processuais, virtualmente**, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.

[...] § 2º Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízes e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica no 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados.[...] (Grifo nosso).

Outrossim, publicaram-se, ainda, alterações legislativas que legitimaram o meio virtual para o acesso à justiça em diversos vieses, como a Lei n.º 13.994 de 24 de abril de 2020, que alterou a Lei n.º 9.099/95 com o fito de possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Sobreleva-se, nesse sentido, o teor da norma insere no artigo 22, § 2º, da primeira legislação, senão vejamos (BRASIL, 2020):

É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (Grifo nosso).

Após colapso da rede pública de saúde na cidade no início de 2021, conforme amplamente divulgado em canais de notícias, foi preciso retroceder na retomada gradual aos serviços presenciais e retornar ao cenário de total virtualização do atendimento judiciário (G1, 2021).

Em 03/02/2021, após quase 1 ano do advento da pandemia, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região anunciou, por meio do Ato Conjunto n.º 05/2021 (TRT-11, 2021) a criação de salas virtuais para atendimentos dos advogados e das partes que estão com processos ou matérias em tramitação na Presidência do Tribunal e na Corregedoria Regional. Tais salas virtuais necessitavam de acesso à internet, seja por meio de computador ou de smartphone, mediante a instalação do aplicativo *Google Meet*.

Vale ressaltar que apenas recentemente, por meio da Portaria n.º 1.641/2021 de 17/03/2021 (TJ/AM, 2021), o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas divulgou efetivo plano de retomada ao atendimento presencial ao público, a ser concretizado a partir de 18/10/2021, mediante apresentação da carteira de vacinação, com pelo menos a primeira dose

da imunização para a COVID-19, após 1 ano e 6 meses desde a suspensão dos atendimentos e de outras tentativas frustradas de retomada ao serviço presencial.

No âmbito trabalhista, o retorno ao atendimento presencial ao público externo se deu a partir de 09/08/2021, nos termos do Ato Conjunto n.º 20/2021 (TRT-11, 2021), com horário de atendimento reduzido, limite de seis audiências diárias por vara, com intervalo mínimo de 40 minutos para possibilitar a desinfecção do ambiente.

Das normativas mencionadas, vislumbra-se que o direito brasileiro necessitou, portanto, em virtude do distanciamento social inerente à pandemia, socorrer-se na tecnologia a ele disponível, com o propósito de preservar, na medida do possível, a continuidade do serviço do Poder Judiciário.

Nota-se relevante zelo dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário em legitimar, cancelar e regulamentar o atendimento e a realização virtual de todos os atos processuais pelos órgãos públicos, incluindo até provimento de ferramenta tecnológica própria, com auxílio de departamento de tecnologia e comunicação para sua instituição, sem, contudo, acompanhamento, de igual preocupação e abrangência, nos instrumentos que o jurisdicionado já deve ter para conseguir se utilizar de tal tecnologia, como é o caso dos hipossuficientes econômicos amazonenses, que não possuem sinal adequado de internet ou conhecimentos digitais para sua devida utilização.

Ou seja, ao passo que se mitiga o distanciamento com alguns jurisdicionados por meio da tecnologia no serviço do Poder Judiciário, agrava-se o distanciamento para outros que não possuem acesso, formal e/ou substancial, à tecnologia necessária ao atendimento jurídico virtual, perpetuando-se a desigualdade social.

Ressalta-se, desde já, que esta pesquisa não tem a pretensão de esgotar a matéria, mas tão somente lançar base para a discussão acerca da nova ordem jurídica inaugurada pelos reflexos da irrupção da COVID-19 no acesso à justiça pelos hipossuficientes em Manaus.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA INCLUSIVO E EDUCACIONAL PARA OS HIPOSSUFICIENTES ECONÔMICOS

Em que pese os meritórios esforços do Poder Judiciário para a continuidade do serviço judiciário por meio digitais, esta não é uma opção verdadeiramente existente para todos os habitantes manauaras. Por este motivo, temerário se faz vincular a ampla utilização da tecnologia ao progresso do Judiciário amazonense, sob pena de, *a contrario sensu*, em virtude

das dificuldades locais, a “virtualização” dos procedimentos implicar em uma necessária dependência das plataformas digitais, o que, atualmente, segregaria parte dos cidadãos nortistas.

Isto é, a virtualização tanto do protocolo de petições quanto do atendimento no Judiciário, especialmente após o advento da pandemia da COVID-19, não pode avançar sem, também, progredir o acesso à internet entre os cidadãos e o conhecimento destes sobre a utilização dos meios digitais.

Destaca-se que, em janeiro de 2020, ainda quanto a informações obtidas no Painel de Dados da Anatel sobre acessos de banda larga fixa (ANATEL, 2020), enquanto a média de densidade de acessos a cada 100 domicílios no Brasil era de 47,0, com total de 32,9 milhões de acessos, na Região Norte, essa densidade despencou para 23,5 acessos de banda larga fixa de internet a cada 100 domicílios, com um total de 1,3 milhões de acessos no período.

Quando se avalia tais índices no Estado do Amazonas, o total de acessos de banda larga fixa em janeiro de 2020 diminui para 352 mil, com densidade de 32,3 acessos a cada 100 domicílios (sendo o 18º de 27 unidades federativas da República), com acentuada concentração de acessos na capital Manaus, que, ademais, não ostenta considerável integração virtual entre seus cidadãos.

Necessário se faz pontuar, ainda, que, em virtude da desigualdade de acesso à internet na cidade, conforme já alinhavado, o Poder Judiciário carece de meios hábeis a proporcionar um igualitário acesso à justiça, principalmente quanto aos hipossuficientes econômicos, com os quais a posse e utilização da tecnologia pode se perfazer utópica pela ausência de inclusão digital e educacional.

Portanto, uma análise limitada ao progresso da virtualização dos procedimentos judiciais em tempos pandêmicos tem o condão de mascarar a verdadeira problemática na efetivação do acesso à justiça, posto que parte das lides podem sequer serem pelo Poder Judiciário conhecidas.

Em pesquisa mais recente do Conselho Nacional de Justiça quanto ao acesso à justiça (2021, p. 22), verificou-se a forte contribuição e relevância do aspecto educacional básico para ser possível um acesso à justiça justo, tendo em vista a constatação da correlação entre percentual de analfabetismo das pessoas de 15 ou mais e o *score* ífero obtido pelos tribunais das regiões Norte e Nordeste.

A educação também se faz necessária do ponto de vista substancial, a fim de que, mesmo alfabetizada, a população saiba se utilizar dos meios tecnológicos propostos pelo Poder Judiciário.

As ações de inclusão digital desprovidas de ações de inclusão social não têm efetividade, podendo dar uma sensação de inclusão, mas sem profundidade, sem de fato permitir que os indivíduos saiam da situação de assistidos e sejam protagonistas de sua participação na sociedade (MEDEIROS, 2021).

E, assim como a tecnologia avança no Poder Judiciário, é preciso que esta avance no dia-a-dia da população, o que ainda não é o caso para muitos hipossuficientes econômicos, que sequer possuem adequado sinal de acesso à internet.

Nos ensinamentos de Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 63, *apud* MELO; CORRÊA, 2020, p. 9):

Há necessidade de romper o papel hegemônico das instituições e da concepção social, **tendo como primeiro passo o reconhecimento do que ele traz como “sociologia das ausências”, investigação que justamente busca trazer à lume aspectos sociais invisibilizados** e que foram estruturados como tais através de uma monocultura do saber e do tempo linear que despreza outras experiências e concepções que não as tradicionalmente aceitas ou normalizadas.” (grifo nosso)

A discussão cinge-se, portanto, ao real acesso à justiça, tendo por objeto a realidade da população amazonense. Nesse sentido, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) assegura, em seu art. 5º, inciso XXXV, a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país a possibilidade de afluência ao Judiciário, sendo dever do Estado garantir que possam reivindicar seus direitos. Contudo, a modernização deste Poder, caso não acompanhada por uma revolução tecnológica e educacional do município, será inócua para o fim a que se destina, alagando, ainda mais, as disparidades econômicas e sociais da região.

Vislumbra-se, pois, para que haja o real cumprimento da vontade preconizada pelo Poder Originário Constituinte, a necessidade de urgente implementação de políticas públicas capazes de adequar, de forma justa e igualitária, a realidade dos diversos municípios do Estado do Amazonas aos recursos tecnológicos recentemente adotados pelo Poder Judiciário. Só assim haverá o efetivo acesso à ordem jurídica justa, ainda dificultosa na região para os hipossuficientes econômicos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As adversidades de comunicação interpessoal advindas da pandemia da COVID-19 aceleraram a implementação de mais tecnologia no cotidiano forense manauara, tendo, conforme analisado de forma exemplificativa, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região diligenciado significativos esforços para a efetivação de audiências e canais de atendimentos virtuais.

Contudo, tal empenho não deve ser examinado tão somente pela ótica da rapidez ou da quantidade de atos judiciais virtuais realizados, mas também pelo real alcance da solução tecnológica a todos os cidadãos manauenses.

Após uma avaliação crítica dos frutos deste estudo, válido se faz registrar que, em nova realidade após o advento da pandemia da COVID-19, o acesso à justiça na capital Manaus, e até mesmo de forma mais exorbitante no interior do Estado do Amazonas, permanece embaraçado haja vista a dificuldade ou inexistência de sinal de internet em diversas localidades, onde não se verificou igual avanço tecnológico durante o período estudado, bem como a ínfima ou escassa implementação de políticas públicas de inclusão digital entre seus cidadãos, como tradução de qualidade no acesso virtual ao Poder Judiciário.

Conclui-se, ainda, por meio de análise principiológica da Constituição Federal, de que não basta apenas autorização para a virtualização do procedimento mas também torná-la acessível à sociedade, como meio de enfrentamento de impasses que foram agravados pela pandemia e que, necessitam, ainda mais, de reconhecimento e olhar crítico.

É certo que tal pesquisa científica não tem a pretensão de esgotar o seu objeto. Todavia, possui a função de demonstrar o direito em sua face mais realista, essencial para a compreensão macro dos fenômenos atuais, lançando base sedimentada para novos olhares acerca de mecanismos já adotados, a fim de que, no futuro, tenha-se um direito verdadeiramente mais acessível (e justo) à sociedade brasileira, com o acesso à justiça cada vez mais pleno.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. **Decreto n.º 42.193 de 15 de abril de 2020**. DECLARA Estado de Calamidade Pública em todo o Estado do Amazonas, decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) - COBRADE 1.5.1.1.0. 15 abr 2020, Seção 1, p. 4. Disponível em: <https://www.transparencia.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Decreto-n-42.193-de-15-de-abril-de-2020-DECLARA-Estado-de-Calamidade-P%C3%BAblica-em-todo-o-Estado-do-Amazonas.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2021.

ANATEL, Agência nacional de Telecomunicações. **Painéis de dados sobre Acessos de Banda Larga Fixa (2020)**. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/acessos/banda-larga-fixa>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020**. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Edição 24-A, 04 fev. 2020. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. Lei (1950). **Lei n. 1.060 de 05 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. Lei (1994). **Lei Complementar n.º 80 de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. Lei (2015). **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015** - Código de Processo Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. Lei (2020). **Lei n.º 13.994 de 24 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 31-32, 35.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Índice de acesso à justiça**. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio_Indice-de-Acesso-a-Justica_LIODS_22-2-2021.pdf. Acesso em: 21 ago. 2021, p. 22.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf. Acesso em: 21 ago. 2021, p. 10.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 52, de 12 de março de 2020**. Estabelece, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19, considerada a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS. DJe/CNJ 12 mar. 2020. n. 59, p. 2-3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3231>. Acesso em: 22 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 53, de 16 de março de 2020**. Institui Comitê para o acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – Covid-19 tomadas pelos tribunais brasileiros. DJe/CNJ 17 mar. 2020. n. 63, p. 2. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/324>. Acesso em: 22 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 313, de 19 de março de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. DJe/CNJ 19 mar. 2020. n. 71, p. 2. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 22 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020.**

Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. DJe/CNJ 20 abr 2020. n. 106, p. 3-4. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 22 ago 2021.

G1. Covid-19: Manaus vive colapso com hospitais sem oxigênio, doentes levados a outros estados, cemitérios sem vagas e toque de recolher

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/14/covid-19-manaus-vive-colapso-com-hospitais-sem-oxigenio-doentes-levados-a-outros-estados-cemiterios-sem-vagas-e-toque-de-recolher.ghml>. Acesso 02 out. 2021

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa**

Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019 (PNADC 2019). Rio de Janeiro: 2021.

Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/pesquisa/10070/64506?tipo=ranking&indicador=82791> Acesso em: 21 ago. 2021.

MANAUS. **Decreto n.º 4.780, de 16 de março de 2020.** Declara situação anormal, caracterizada como emergencial, no Município de Manaus, e dá outras providências.. 16 mar 2020. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/decreto/2020/478/4780/decreto-n-4780-2020-declara-situacao-anormal-caracterizada-como-emergencial-no-municipio-de-manaus-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 21 ago. 2021.

MEDEIROS, Isabella Coelho. O ciclo da inclusão digital: social-digital-social. **Brazilian Journal Of Development**, [S.L.], v. 7, n. 8, p. 75705-75714, 2 ago. 2021. South Florida Publishing LLC.

<http://dx.doi.org/10.34117/bjdv7n8-002>. Disponível em:

<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/33721>. Acesso em: 28 ago. 2021.

MELO, Sandro Nahmias; CORRÊA, Igo Zany Nunes. **Amazônia e acesso à justiça em tempos de pandemia:** amazon and access to justice in pandemic times. Ago. 2020.

Disponível em:

https://portal.trt11.jus.br/images/Comunicacao/Artigo_Amaz%C3%B4nia_e_acesso_%C3%A0_0_justi%C3%A7a_em_tempos_de_pandemia.pdf. Acesso em: 28 ago. 2021

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 22 de novembro de 1969. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.> Acesso em: 14 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **OMS afirma que COVID-19 é agora**

caracterizada como pandemia. 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic>. Acesso em: 21 ago. 2021.

TJ/AM - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, Gabinete da

Presidência. **Portaria nº 764/2020 de 20 de março de 2020.** Manaus: 2020. Disponível em:

<https://consultasaj.tjam.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=12&nuDiario=2811&cdCadenmo=1&nuSeqpagina=1>, p. 3. Acesso em: 30 set. 2021.

TJ/AM - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, Gabinete da Presidência. **Portaria n.º 1.641/2021 de 17 de setembro de 2021**. Manaus: 2021. Disponível em:

<https://consultasaj.tjam.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=14&nuDiario=3172&cdCaderno=1&nuSeqpagina=1>, p. 1. Acesso em: 02 out. 2021.

TJ/AM - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. **Portaria n.º 02/2020 de 16 de março de 2020**. Manaus: 2020. Disponível em:

<https://consultasaj.tjam.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=12&nuDiario=2807&cdCaderno=1&nuSeqpagina=1>, p. 7. Acesso em: 30 set. 2021.

TRT-11 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Secretaria-Geral da Presidência. **Ato n.º 15/2020 de 17 de março de 2020**. Manaus: 2020. Disponível em:

<https://portal.trt11.jus.br/images/15 - ATO TRT CORONAVIRUS - 17-03-2020.pdf>.

Acesso em: 02 out. 2021.

TRT-11 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. **Ato Conjunto n.º 05/2021 de 03 de fevereiro de 2021**. Manaus: 2021. Disponível em:

<https://portal.trt11.jus.br/images/5 - ATO CONJUNTO SGP.SCR cria%C3%A7%C3%A3o de salas virtuais para atendimento de advogados.pdf>. Acesso em: 02 out. 2021.

TRT-11 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. **Ato Conjunto n.º 20/2021 de 22 de julho de 2021**. Manaus: 2021. Disponível em:

https://portal.trt11.jus.br/images/Ato_Conjunto_20.pdf. Acesso em: 02 out. 2021